



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020453-90.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA ROMÃO DE LIMA, são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1020453-90.2023.8.26.0196

Apelante: Maria Romão de Lima

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Franca

Voto nº 10.417

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

Apelação Cível. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Banco que se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação juntando contrato realizado mediante terminal de autoatendimento. Crédito em conta de titularidade da autora infirmando tese de desconhecimento do contrato. Ausência de verossimilhança na alegação de desconhecimento do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por Maria Romão de Lima em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que

verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contratos de empréstimo (nºs 801498504; 801579014; 801609987; 801653868) que alega nunca ter contratado. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, condenar o réu à restituição do indébito em dobro, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão determinando que o processo tramite somente em relação ao requerido Banco Mercantil do Brasil S.A. e atualizando o valor da causa para R\$ 57.242,22 (folhas 48 e 118).

Sobreveio a r. sentença de fls. 286/291 que julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 298/313 alegando preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito, alega analfabetismo da autora, vício de consentimento, ofensa ao direito de informação, ausência de assinatura a rogo. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma para procedência total do pedido.

Contrarrazões de apelação de Banco Bradesco S.A. às fls. 317/323.

Contrarrrazões de apelação de Banco Mercantil do Brasil S.A. às fls. 324/341.

Não ouve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação

probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,**

julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Destarte, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao contraditório.

Não há que se falar em um pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade dos contratos nºs 801498504; 801579014; 801609987; 801653868.

Quanto à validade contratual, o requerido trouxe à baila documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação

fática da lide, uma vez que foi juntado aos autos o contrato assinado pela demandante por meio de terminal de autoatendimento, o que infirma a tese autoral de fraude.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

A contratação por meio eletrônico, ademais, é prevista e permitida pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008. A assinatura eletrônica é qualquer tipo de validação de documentos por meios eletrônicos, bastando esta para a validação, pois não há norma que exija a certificação digital para contratações de serviço bancários por meio eletrônico. Nesse sentido são os arts 2º e 3º, III, ambos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Provisória 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, voltadas inicialmente para regulamentar assinaturas eletrônicas em interações com órgãos públicos, também servem como referências importantes para o setor privado, prevendo a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil serão aceitos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Não se olvida o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital. Neste sentido, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado digitalmente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de contratação fraudulenta.

Neste sentido, o conteúdo probatório coligido nos autos aponta no sentido de que a autora tinha conhecimento das contratações.

A despeito da alegação de que a requerente é analfabeta, cumpre aclarar que tal condição não é suficiente para o reconhecimento da nulidade do contrato, tendo em vista que adesão voluntária ao pacto questionado ocorreu mediante o uso de senha pessoal e cartão no autoatendimento disponibilizado pelo banco-

réu.

Para que as operações fossem realizadas com utilização de cartão e senha, a apelante compareceu voluntariamente à agência e, não sabendo ler, foi auxiliada por pessoa presumidamente de sua confiança, que a auxiliou a contratar por terminal de autoatendimento, com apresentação de cartão e digitação de senha pessoal, colhendo imediatamente o proveito. Esse contexto atesta que, sabendo ou não ler e escrever, a consumidora decidiu contratar por vontade própria, tendo a alcance todos os meios necessários para se informar adequadamente, requisito suficiente para atrelá-lo aos direitos e obrigações do negócio.

Se autora porventura cedeu as respectivas informações à terceira pessoa foi por sua conta e risco e não há como se atribuir a responsabilidade ao réu quanto à operação impugnada.

Frise-se que este Tribunal tem referendado a validade do contrato eletrônico celebrado pelo analfabeto mediante uso de senha e cartão, dispensando a exigência do instrumento por escrito nas condições do artigo 595 do Código Civil, valendo conferir o seguinte julgado:

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e materiais Sentença de improcedência Empréstimo consignado não reconhecido Operação impugnada que foi

efetuada em terminal eletrônico com utilização de cartão e aposição de senha pessoal 'A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido' (STJ, REsp nº 1.954.424-PE) - Ausência de prova de prestação de serviço defeituoso ou de fraude Fortuito interno não caracterizado, obstando incidência da Súmula STJ 479 Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1002439- 90.2022.8.26.0132; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)"

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e de indenização por danos morais, sob alegação de ausência de consentimento e vício de informação. A sentença também condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) avaliar a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova suplementar pleiteada pela autora, consistindo em perícia de tecnologia da informação e documentos comprobatórios adicionais; e (ii) determinar se a contratação do cartão de crédito com RMC foi regular, de modo a afastar o alegado vício de consentimento e inexistência de relação jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juiz possui discricionariedade para indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Os documentos apresentados pelo réu já demonstram de forma suficiente a regularidade da contratação, tornando desnecessária a produção de novas provas. A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas a simples presença de cláusulas de adesão

não configura abuso ou vício de consentimento, sendo dever do contratante tomar ciência das condições do contrato. A documentação anexada pelo réu (comprovantes de contratação, logs de sistema e faturas do cartão) evidencia a contratação e a utilização do cartão de crédito consignado pela autora, com saques e compras registrados, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica. A condição de analfabeta da autora, embora alegada, não é suficiente para invalidar o contrato firmado mediante uso de senha pessoal e terminal de autoatendimento, conforme jurisprudência do TJSP, desde que cumpridos os requisitos de segurança e consentimento. As cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, estando amparadas pela legislação que disciplina a Reserva de Margem Consignável, especialmente a Lei n. 10.820/2003 e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Não havendo evidências de falha na prestação de serviços ou de prática ilícita por parte do réu, descabe o pedido de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) por meio de terminal de autoatendimento e uso de senha é válida, independentemente de a contratante ser analfabeta, desde que sejam garantidas condições mínimas de segurança e consentimento. O juiz pode indeferir a produção de provas adicionais quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, não configurando cerceamento de defesa. O exercício regular de direito do credor em realizar descontos em benefício previdenciário com base em contrato devidamente comprovado afasta a pretensão de restituição e indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 139, II e III, 252 (Regimento Interno TJSP), 370, parágrafo único, 1026, § 2º; CC, art. 188, I; CDC, art. 3º, caput; Lei n. 10.820/2003; INSS/PRES, Instrução Normativa n. 28/2008, arts. 15, I, e 17-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1002439-90.2022.8.26.0132, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, julgado em 15/02/2023; TJSP, Apelação Cível 1002591-18.2023.8.26.0484, Rel. Des. João Battaus Neto, julgado em 15/10/2024; STJ, REsp nº 1.954.424-PE. (TJSP; Apelação Cível 1004830-75.2023.8.26.0619; Relator Desembargador (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de

Registro: 08/11/2024)

Outrossim, a alegação de desconhecimento da contratação não apresenta verossimilhança. Não é crível que a autora, pensionista do INSS, que possui renda baixa, não tenha constatado os depósitos de valores elevados oriundos dos empréstimos disponibilizados em sua conta bancária.

No caso dos autos, em que pese a alegação de fraude na contratação, não existem indícios dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, é certo que os contratos foram realizados em 04.06.2018; 08.08.2018; 24.08.2018 e 19.09.2018, enquanto a ação fora proposta somente em 18.08.2023. Ademais, não há qualquer demonstração de que houve comunicação da suposta fraude à autoridade policial.

Em que pese não ser devido à requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da

lide. Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade dos contratos, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o

desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 16% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator